



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste

**Assunto** PLO nº 1.868/2025 -

**Parecer nº** 457/2025/PJCM

**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 05 dezembro de 2025

**Procuradoria** Jefferson Lopes da Silva

**PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI N° 1.868/2025. AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE BENEFÍCIO AO JOVEM POR SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ASSISTÊNCIA SOCIAL E JUVENTUDE). NORMA AUTORIZATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, AINDA QUE PREVEJA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO, POR NÃO CRIAR DESPESA OBRIGATÓRIA E IMEDIATA PARA O PODER EXECUTIVO. PELA PROSSEGUIBILIDADE.**

## ***I – RELATÓRIO***

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 1.868/2025**, de iniciativa parlamentar, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Benefício ao Jovem por Serviços Comunitários**.

A proposição foi encaminhada a esta assessoria para a elaboração de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e conformidade com a técnica legislativa.

O projeto visa criar um mecanismo de apoio a jovens de 15 a 29 anos, de baixa renda, por meio da concessão de um benefício pecuniário condicionado à participação em atividades de utilidade coletiva e ações formativas. Os objetivos incluem a habilitação profissional, o estímulo à permanência na escola e a geração de renda.

A proposição possui natureza autorizativa, delegando ao Chefe do Poder Executivo a decisão sobre a efetiva implementação do programa e a alocação dos recursos necessários para sua execução.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

## ***II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA***

### ***II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO***



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## ***II.b DA INICIATIVA***

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

***Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.***

***Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***Art. 8º. LOM. Compete ao Município:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;***

***Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:***



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.*

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e corrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

## ***II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA***

Nos termos do **art. 30, incisos I, da Constituição Federal**, compete aos Municípios:

*“I – legislar sobre assuntos de interesse local”*

Além disso, o **art. 8º, incisos I, II, VI e IX da Lei Orgânica Municipal de Primavera do Leste** estabelece ser de competência do Município:

*“legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual; promover o adequado ordenamento territorial; e organizar e prestar serviços públicos de interesse local.”*

Dessa forma, NÃO HÁ VÍCIO MATERIAL.

## ***III – CONCLUSÃO***

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**  
*Assessor e Consultor da Câmara Municipal*